

Constituição de 1934

Prefeitura Municipal de Senhora do Porto

Lei nº 19

Autoriza a Prefeitura Municipal de Senhora do Porto a contrair empréstimo por antecipação da receita.

O Povo do Município de Senhora do Porto, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Senhora do Porto autorizada a contrair com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, um empréstimo até a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), por antecipação de sua receita do corrente exercício, aos juros de 12% (doze por cento) ao ano, e a pagar as comissões à entidade credora.

Artigo 2º - O empréstimo será resgatado dentro do corrente exercício de mil novecentos e cinquenta e seis (1.956), improrrogavelmente.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal constituirá a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais sua procuradora, com poderes irrevogáveis, para o fim especial de receber do Tesouro Nacional as parcelas que tiverem de ser pagas à (partir da data desta lei) Municipalidade no corrente exercício, correspondente à quota do Imposto sobre a Renda.

Artigo 4º - A Prefeitura Municipal, dará à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, em caução, em garantia do resgate do empréstimo ora autorizado, a metade das quotas do aludido Imposto sobre a Renda, que lhe devam ser pagas a partir da data desta lei, podendo anualmente delas se utilizar para o resgate, do capital e juros, da transação em causa.

elle sujeitos.

Parágrafo 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão, que se realizem os teatros, cine-teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques campos, ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entrada paga.

Parágrafo 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Governo do T. B. G. E. e destinado ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal serão opostos aos bilhetes de ingressos vendidos ou oferecidos, pelo proprietários, empresários, arrendatários, ou quaisquer pessoa individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casa ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

Parágrafo 4º - Os bilhetes de entrada para os espetáculos ou eribições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfeitados em talões e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda do bilhete que não obedecer a esta norma.

Parágrafo 5º - O selo oposto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato do destaque da parte do espectador deve se entregar ao porteiro.

Parágrafo 6º - O selo deverá ser ligado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de carimbo, cujos dizeres indicam a data do espetáculo ou eribição.

Parágrafo 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingressos, bem assim de bilhetes com os selos já im-

pressos e quando adotados terá lugar na Agência arrecadadora designado pelo J. B. G. E. na forma do art. 9º alínea da lei, tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsáveis ou seu representante, as quais contarão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente mimo de ordem, devendo ser violado pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a 1ª via fica em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas e a via à Agência arrecadadora que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do espectador no mesmo documento, o competente recibo.

Parágrafo 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrecadadores, ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casa ou lugares de diversões, sendo-lhes asseguradas, todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados, uma vez feita sua restituição, com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

Parágrafo 9º - As sociedades ou casas de diversões de qualquer espetáculo, que funcionarem com entradas pagas, não obrigadas no uso de um livro no qual serão registrados respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de contribuição conterá termos de abertura e encerramento empresa, firma ou sociedade, e receberá o visto do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos arulhos, em pequenas series, por mapas, diários, manuscritos ou dactilografados.

Parágrafo 10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura, e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística, a fiscalização verificará sempre o livro ou os ma-

pas de escriturações, assim como número dos espectadores presentes a cada secção ou espectáculo, examinando se este número de correspondente aos ingressos utilizados e constantes dos carnets.

Parágrafo 11º - Por qualquer comprovada in-
paciência no pagamento do imposto destinado ao uso
feito do sistema nacional de estatística municipal,
seja por sonegação do montante sêlo ou pela prá-
tica de qualquer outra fraude, será imposta a mul-
ta de mil cruzeiros (R\$1.000,00). Sem o pagamen-
to ou depósito dessa multa, a casa empresa ou soci-
edade, suposta infratora não poderá continuar a
funcionar. Da importancia da multa caberá metade
aos cofres municipais e metade a Caixa Nacional de
Estatística Municipal.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal tomará
a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em
vista o que representa o Instituto Brasileiro de Geo-
grafia e Estatística, em nome do Governo Federal
ou o Governo do Estado, por intermedio de qualquer
dos órgãos da sua administração interessado no
assunto, a fim de que o Convênio de Estatística Mu-
nicipal, também fique assegurado fiel e integral e
execução, por parte do Governo e administração do Mu-
nicipio.

Art. 4º - O convênio entrará em vigor no Mu-
nicipio, na data da publicação desta Lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contra-
rio. Sendo portanto a todos a quem o conhecimento
e execução desta Lei pertencer, que cumpram e façam
cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de S. do Porto 10/2/1956

(Clariziani de F. Bastos)
(O Prefeito)